



Gilberto Siqueira Alves*

RESUMO

O campo cibernético é instigador e possibilita várias oportunidades de crescimento, de formação e de conscientização cidadã. A democratização da internet foi um marco importante na vida das pessoas, porém, trouxe consigo preocupações no tocante a navegar com segurança. Em várias realidades potencializou-se a disseminação de informações para todo gosto. A pretensão desta pesquisa é discorrer sobre situações que incidem na seara do Direito Penal: crimes digitais, disseminação de *fake news* e a lei de proteção de dados. Navegar na internet com ética digital deve ser regra e jamais exceção. Os desafios cibernéticos precisam ser enfrentados com prudência, prevenção, reflexão e ética. Por exemplo: Como lidamos com as mídias digitais? Os influenciadores digitais “determinam” ou despertam o nosso senso crítico? As ações delituosas no meio digital acendem o “sinal laranja” para nos protegermos. Por isso a constante vigilância é importante para não praticarmos nem muito menos sermos vítimas de delitos digitais.

Palavras-chave: Delitos digitais. Disseminação. Fake news. Proteção de dados.

Offenses in the digital media and their relations

ABSTRACT

The cybernetic field is instigating and provides several opportunities for growth, training and citizen awareness. The democratization of the internet was an important milestone in people's lives, however, it brought with it concerns regarding browsing safety. In several realities, the dissemination of information for all tastes has been enhanced. The intention of this research is to discuss situations that affect the area of Criminal Law: digital crimes, dissemination of fake news and data protection law. Surfing the internet with digital ethics should be the rule and never the exception. Cyber challenges need to be faced with prudence, prevention, reflection and ethics. For example: How do we deal with digital media? Do digital influencers “determine” or awaken our critical sense? Criminal actions in the digital environment turn on the “orange light” to protect ourselves. That is why constant vigilance is important so that we do not commit, much less become victims of digital crimes.

Keywords: Digital crimes. Dissemination. Fake news. Data protection.

Introdução

O presente trabalho busca conscientizar de maneira pragmática para que estejamos atentos aos Delitos no meio Digital e suas Relações. É necessário aprofundar essa temática devido às preocupações suscitadas nesse meio tecnológico as quais precisam ser assimiladas para que as pessoas não caiam nas ciladas cibernéticas, muitas vezes camufladas de “inovações digitais”.

O cidadão e a Instituição de bem usarão certamente os meios digitais com respeito a fim de extrair o que há de melhor para o crescimento da comunidade. O que causa preocupação é o silêncio de pessoas e de Instituições boas, já que são esses entes que podem levantar a “bandeira” da normalidade ética não enquanto exceção, mas sim, regra. Os maus intencionados desacreditam e maculam os que buscam usar o ambiente digital com parcimônia e saudável formação continuada.

São vários os benefícios cibernéticos que estão à disposição. Não se pode negar que o ambiente digital nos dá certa tentação de pseudosseguurança e de onipotência. Paulatinamente, os autores de delitos digitais estão sendo responsabilizados pelos seus atos.

“Tudo está conectado”! No meio cibernético, o impacto não é meramente localizado ou algo restrito, pois existe abrangência em escala mundial a depender do alcance e do impacto. As descobertas e o mau uso de ferramentas digitais, de uma maneira ou de outra, respigam sobre um número significativo de pessoas e de Instituições. Isso é fato.

Quando determinada conduta percorre a dinâmica: Fato Típico, Ilícitude e Culpabilidade, tem-se, então, os elementos fundamentais de concretização de crime. A Justiça ao ser provocada resguardará direitos e deveres mitigados em virtude do crime efetivado.

A atualidade do assunto abordado neste trabalho necessita ser pensada também nos ambientes da Família, no Trabalho, na Faculdade, nas Rodas de Conversa e nas Redes Sociais. O despertar cognitivo é importante, porém, a vigilância constante se apresenta como necessidade fundamental, pois pessoas lidam diariamente com as ferramentas digitais com intuito de extrair o que há de melhor para construção de um mundo melhor.

Elencam-se pontos sensíveis acerca de procedimentos que não coadunam com a ética e a civilidade quanto ao bom uso, apropriação e interação com as mídias digitais. O ambiente virtual pode ser “parceiro” e contribuir com o entretenimento, a formação, o trabalho e outros. Em suma, o ambiente virtual se tornou instrumento de subsistência, de inovação e de aprimoramento da vida humana em seus mais diversos contextos e setores.

1 O uso da internet e seus benefícios

Alguns qualificam o espaço cibernético como um novo mundo, um mundo virtual, mas não podemos nos equivocar. Não há dois mundos diferentes, um real e outro virtual, mas apenas um, no qual se devem aplicar e respeitar os mesmos valores de liberdade e dignidade da pessoa (Jacques Chirac)

No início do século XXI, assistimos a um avanço rápido de descobertas tecnológicas sem precedentes na história da humanidade. No que tange a tecnologia, enquanto nomenclatura, é ligada ao acontecimento na Inglaterra por volta da primeira metade do século XVIII: a Revolução Industrial foi quem proporcionou o avanço das máquinas sobre a manufatura. Já na ótica do liberalismo econômico seria a Revolução Industrial a trazer grandes avanços no aumento da produção, na alteração do lucro das pessoas, gerando assim, a queda dos preços (ANDRADE; DAMASCENO; LIMA, 2021).

O termo usado para os que não sabem navegar na internet ou não querem interagir com as tecnologias digitais são os chamados analfabetos digitais. As crianças, que nasceram com o advento das novas tecnologias digitais de ponta, pegam aparelhos eletrônicos com maestria e ensinam tranquilamente aos seus pais, parentes e amigos. Sendo assim, ambos precisam saber lidar com essas parafernálias eletrônicas em seu dia a dia.

A Pandemia da Covid-19 intensificou o uso contínuo da internet nas repartições e nas residências, mesmo diante das restrições necessárias impostas pelas autoridades públicas com intuito de diminuir o contágio letal do vírus. Sem falar dos hospitais lotados e óbitos em proporção assustadora.

Muitas pessoas aos poucos foram se familiarizando com o ambiente cibernético e sua gama de benefícios inquestionáveis. Pode-se citar alguns: cirurgias realizadas à distância, a comunicação instantânea com qualquer pessoa em qualquer lugar, o

ensino pela internet, a modalidade do trabalho *Home Office*, a interação com pessoas através do olhar face a face por meio da tela do computador e outros.

Tudo isso impactou subitamente a vida das pessoas, no início do século XXI. A humanidade é convidada a evoluir mesmo com as “tempestades” e patologias não “programadas” com precisão pelos estudiosos:

Outra vez estamos sendo “atropelados” pelos fatos da história que nem nós acreditávamos que iriam nos tocar. E a expressão “atropelo” remete-se aqui a seu significado mais amplo: ser tocado repentinamente por algo que não esperávamos e que não estávamos preparados para absolver. [...]. Quando penso em atropelos da humanidade, não penso somente nas situações de pandemia que aconteceram coincidentemente a cada cem anos, como a cólera em 1820, a gripe espanhola em 1920 – que de espanhola não tinha nada – e, mais recentemente, no século XXI, em 2009, a gripe suína, bem como a Covid-19 em 2020. Penso num escopo mais amplo, em fatos da história que determinaram verdadeiras mudanças de época (SOUZA, 2020, p. 114).

A elite da conectividade (5G)¹ ainda não opera em plenitude no Brasil. Tal realidade é questão de tempo para ser totalmente concretizada. Segundo os especialistas essas inovações cibernéticas vão impactar indelevelmente à humanidade. É um itinerário digital sem volta, que se for bem utilizado haverá uma evolução positiva. Novos tempos com impactos relevantes!

Não obstante, com essa pujança cibernética surgiram também os delitos digitais. O desafio é utilizar favoravelmente essas ferramentas digitais e a partir delas criar software, programas, aplicativos para promover não só monitoramento permanente e educativo, como também maneira coercitiva a depender da situação, pois a internet não é terra sem lei. Por isso o acompanhamento junto às Redes

¹ “[...] ‘a Anatel incluiu o compromisso de implantação dessa tecnologia em todos os municípios do país até 2029’. É o que explica o superintendente de planejamento e regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, Nilo Pasquali. Segundo a lógica de instalação dos padrões tecnológicos anteriores, o processo começará pelas cidades, o que significa que o meio rural precisará esperar ainda mais. Mesmo assim, há projetos em curso para ampliar a cobertura de rede móvel e levar infraestrutura em **conectividade** para o campo, o maior entrave para a adoção em massa da **agricultura digital** no país. **O que é o 5G?** Quem utiliza smartphones provavelmente já está familiarizado com o 3G e o 4G, símbolos que representam a rede móvel de dados no topo da tela do celular. Naturalmente, há de se pensar que o 5G é uma evolução dos padrões tecnológicos anteriores. De fato, trata-se de uma nova gama de possibilidades para a transformação digital. Questionado pela Syngenta Digital, Nilo Pasquali explica que a 5ª geração da tecnologia trará: Maior velocidade de conexão; Redução da lacuna de qualidade de conexão entre pessoas com e sem acesso; O fim dos problemas de conexão em grandes eventos; Uma conexão permanente e simultânea entre bilhões de dispositivos à rede. De acordo com o Espaço 5G, a página da Anatel dedicada à nova tecnologia, um dos modos de uso está relacionado à Internet das Coisas, a IoT. Com o avanço, será possível atender a um maior número de dispositivos, ‘levando a Internet das Coisas a um novo patamar de atendimento’” (SYNGENTA DIGITAL, 2021, s./p.).

Sociais, aos Sites, às Plataformas Digitais e ao uso da Inteligência Artificial, dentre outros, deve estar sempre presente.

2 A conduta delituosa passível de penalidades

Quando se estuda a configuração de crime é salutar a familiaridade com as premissas suscitadas pelo Código Penal Brasileiro: **Fato típico** – entendido como o primeiro elemento do crime. Em outras palavras, é uma transgressão a uma determinada lei penal. É possível verificar de maneira didática a evolução dessa realidade: conduta, resultado, nexos causal entre a conduta e o resultado, e, por fim, a tipicidade propriamente dita. Exemplo: nexos entre a conduta do agente e a concretude do resultado. Quando essa evolução factual não é sequenciada deixa de ser crime no sentido estrito da palavra (CERA, 2021); **Ilícitude** – deve haver lei que tipifique determinado procedimento contrário à norma estabelecida em lei devidamente sancionada. Exemplo: a existência de normas e o consciente, livre e irrefutável transgressão e a **Culpabilidade** (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 2021, art. 59) - diz respeito a realização ou não a pena oriunda da culpa. Esse princípio da culpabilidade é o fundamento que responsabiliza a pessoa humana por um fato típico e ilícito. Portanto, é quando existe algo que é proibido ou que transgride determinada lei penal.

Para ser aplicada culpabilidade é necessário o complemento de algumas realidades: a) imputável – o agente mentalmente consciente e desenvolvido, ter a capacidade de entender o grau de ilicitude do episódio em curso (JESUS, 2003); b) potencial consciência da ilicitude – vem à tona a questão casuística, no momento do fato, teria ou não o agente a possibilidade cognitiva que estava a fazer algo errado ou ilícito, conforme o meio social, sua cultura, intelecto, resistência emocional e psíquica, outros fatos podem ser suscitados; c) exigibilidade de conduta diversa (BARBOSA, 2020) – no momento do delito, se o agente poderia ter adotado conduta a evitar o delito. A expectativa social, ou seja, a sociedade poderia esperar uma atitude diferente adotada pelo agente do delito.

A obrigação de responder penalmente só é efetivada se os elementos da culpabilidade estiverem presentes, pois a reprovação social tem a ver indelevelmente no que diz respeito a culpabilidade. Aponta Rogério Greco (2010, p. 28) que

“Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente”.

Vários pressupostos invalidam a culpabilidade: incapacidade absoluta por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto (isso quando ao tempo da ação ou omissão fora incapaz de compreender inteiramente o ilícito); menores de 18 anos (ficam submetidos a normas de caráter especial); se for caso fortuito que esteja completamente embriagado ou seja dependente químico. Segundo essas particularidades, será o agente considerado inimputável². Lembrando que não isenta a imputabilidade penal a emoção, a paixão e a embriaguez quando voluntária ou culposa seja pelo álcool, seja por substância de efeitos análogos (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 2021, Art. 26, Parágrafo Único; Art. 27; Art. 28, I, II; § 1º, § 2º).

A culpabilidade fundamenta a pena e estabelece as balizas no tocante à reprovação social ao fato praticado.

A culpabilidade, como elemento da determinação ou medição da pena [...] funciona [...] como limite (da pena), impedindo que (esta) imposta aquém ou além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros critérios, como importância do bem jurídico, fins previstos etc (BITENCOURT, 2003, p. 14).

A responsabilidade penal acontece a partir do específico do fato e não, do autor através dos limites da pena tendo por base à reprovação do fato praticado. A exclusão dar-se-á se não for cumprido algum dos requisitos comentados (NETO, 2013).

Os conceitos explicitados visam ajudar quanto ao discernimento no que diz respeito a segurança jurídica e o consequente direito a um processo justo e desprovido de paixões seletivas que certamente maculariam a liturgia processual, e fragilizaria a efetivação do direito ao contraditório.

Com o desenvolvimento do processo justo e isento, evita-se coibir arbitrariedades e anomalias, que vão contra as leis estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os benefícios da busca do Direito estão disponíveis para fazer valer

² É fundamental a distinção desses dois termos: *Inimputável* – refere-se ao tempo da ação ou omissão, se era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou na determinação de acordo com esse entendimento. *Imputável* – o que é capaz de ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos. Ex.: entendimento da natureza ilícita do fato, poder determinar segundo o entendimento, no que toca, ao tempo da ação ou da omissão.

a *práxis* da Justiça com suas respectivas abordagens, pois *dormientibus non securre* *lus* (o Direito não socorre aos que dormem).

Em não raras vezes as pessoas são beneficiadas e isso provoca efeitos questionáveis, mas, às vezes, nos tornamos vítimas das transformações, que impactam atitudes e comportamentos na vida em sociedade. Naturalmente a evolução e suas variantes devem ser usadas sempre para o bem da coletividade. Quando as coisas estão indo bem e sendo usadas com ética e boa produtividade dias melhores se estabelecerão. É público e notório que nem todas as pessoas agem de maneira ética e costumam cooperar para promoção da pessoa humana a gerar autonomia madura no correto uso de sua liberdade.

À luz da dinâmica do Código Penal Brasileiro, observam-se várias tipificações de crimes que ocorrem também no ambiente cibernético. As leis que versam sobre o uso da internet têm por objetivo proteger e amparar pessoas, instituições, bens materiais, questões de foro íntimo dentre outros. O indelével *sacrosanctum*, cumprimento da boa-fé na efetivação dos nossos deveres e direitos, é para ser regra e jamais exceção na vida cotidiana.

Ultimamente se tem falado bastante sobre o uso das ferramentas digitais. Não deixa de ser verdade que o meio cibernético gerou um colossal “divisor de águas”. Existem Instituições e seres humanos que quase não “vivem” sem os avanços tecnológicos. Percebe-se que há prognósticos de profissões que deixarão de existir. O clichê, “tudo está conectado”, é uma notável realidade. A normatização das ferramentas digitais, bem como a maneira pragmática de ser efetivada na realidade da sociedade, é assunto desafiador que provoca enormes polêmicas e preocupações também para os operadores³ do Direito.

O presente texto busca provocar um exame de consciência, ou seja, a sociedade é, de fato, dependente do meio digital? As ferramentas digitais melhoram a postura de ativistas para o bom contributo social? O legado de concretizar uma nova civilização promotora de habitat melhor nos faz protagonistas da história para que o “cetro” às futuras gerações seja repassado. Verifica-se que não se deve não

³ “Com isto, já não se chama advogado o bacharel em Direito, mas, contudo, operador do Direito – homem ou mulher que, detendo o título de formando em Ciências Jurídicas, faz o seu trabalho na ação e nas lides correlatas. As universidades e faculdades de direito, engajadas nesta nova nomenclatura, orientaram o seu corpo docente a utilizar da palavra, mais por questão de modernidade, que pelo real significado da mesma” (OLIVEIRA, 2006, s.p.).

compactuar com delitos cibernéticos, ou seja, não ceder à sedutora tentação de invadir o espaço do outro com seus segredos e motivações particulares. Determinada maneira de agir gera danos irreparáveis à vida de outrem. A “fatura” disso é a execração de sua reputação e conseqüentemente pode ser alvo de *fake news* “eterna”, adentrando, assim, na seara pantanosa de crimes. Acontece, às vezes, sem a pessoa ter profunda consciência de cometer delito, podendo ser enquadrada no Código Penal Brasileiro, ou mais precisamente nos crimes digitais.

Várias expressões caras e fundamentais no campo do Direito podem ser encontradas. Destacam-se duas: *iter criminis* (caminho do crime) e a *conditio sine qua non*⁴ (sem a qual não pode ser). O caminho do delito comporta situações básicas no tocante a materialização da ilegalidade. No quesito delito, eles dão o suporte de responsabilização dos que cometem crimes. Não se vive em um mundo sem normas ou princípios éticos. É bem verdade, onde existe um mínimo ajuntamento de pessoas, lá têm normas de conduta para a boa convivência em sociedade. Eis o legado da existência das normas que devem ser respeitadas por todos sem que haja privilégio. A lei não sugere, é imperativa! Determina e pronto.

É fato, nem todos seguem princípios de boa-fé no ambiente cibernético. Somos cômicos e não deixa de ser assustador o quanto existem milícias digitais, estelionatos, constrangimentos e muitas mentes agindo no meio cibernético de maneira criminosa. Com o advento das monstruosas *fake news*, potencializaram-se várias infrações que desafiam as autoridades policiais competentes.

3 As *fake news* e sua venenosa disseminação

As *fake news* se tornaram um problema jurídico-social e compõem os crimes cibernéticos muitas vezes sem punição. Elas põem em xeque a função jornalística e as práticas de publicidade, levando as pessoas a refletir sobre a necessidade do discernimento ao lidar com uma gama significativa de informações às quais o cidadão comum tem acesso na atualidade, uma vez que repassar *fake news* é crime e o cidadão, diante de posse de informações, tem um poder nas mãos que pode ser

⁴ “Condição sem a qual não indica circunstâncias indispensáveis à validade ou a existência de um ato. Denominação da teoria da equivalência das causas, pela qual se considera causa (ou concausa) do resultado delituoso qualquer fator (humano ou natural) que haja contribuído para a produção do mesmo” (JUSBRASIL, s./d.).

libertador e contribuir para o pensamento crítico-reflexivo, ou pode ser passível de erros e danos à vida de outra pessoa ou sociedade. Há casos de *fake news* os quais pessoas acusadas por crimes que não cometeram foram “linchadas” na sua comunidade, mulheres vítimas de crimes contra a honra nas Redes Sociais em decorrência de publicações falsas, montagens de fotos ou vídeos, entre outros. Existem programas e aplicativos que ludibriam rostos, vozes e expressões, sendo usados por mentes transgressoras. Isso é assustador!

Vive-se hoje a realidade da “pós-verdade”⁵. A partir dela, as *fake news* têm ganhado terreno e influenciado a contemporaneidade. Esse venenoso procedimento cria sofismas que enganam até os sérios estudiosos, os quais produzem análises de conjuntura e de pesquisas de credibilidade. Até aonde a mente humana pode chegar? É uma verdadeira incógnita. O conhecimento tem uma dívida social, ou seja, se não for para evolução será uma espécie de veneno que tem por “linguagem” a auto-sabotagem. Não se deve esquecer a tática propagandista de Joseph Goebbels, responsável pela propaganda nazista, seu *modus operandi*: “uma mentira dita, uma vez continua uma mentira, mas uma mentira dita mil vezes, torna-se verdade”. Com toda a truculência desse condenável regime, os anais da história atestaram que logrou êxito até certo tempo. Pode-se ressaltar o poder devastador de uma inverdade replicada que se tornou a alma de um determinado sistema de massacre.

As Constituições feitas na era Moderna intuíram limitar os poderes dos soberanos. Em consequência, aos poucos as pessoas foram tendo seus Direitos garantidos. Dessa maneira, evita-se a aplicação de regalias supostamente “justas” imorais ou passionais. Quando as normas são respeitadas, a isonomia fecunda as relações das pessoas na sociedade. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 5º).

O embate contra as *fake news* passa também pela aplicação de normas limitadoras de condutas não condizentes com o respeito mútuo nas relações sociais.

⁵ “Os humanos sempre viveram na era da pós-verdade. O *Homo sapiens* é uma espécie da pós-verdade, cujo poder depende de criar ficções e acreditar nelas. Desde a Idade da Pedra, mitos que se autorreforçavam serviram para unir coletivos humanos. Realmente, o *Homo sapiens* conquistou esse planeta graças, acima de tudo, à capacidade exclusiva dos humanos de criar e disseminar ficções” (HARARI, 2018, p. 289-290).

É indispensável, sobretudo, em nossos dias, a constatação da veracidade das informações nas redes digitais, a fim de que não sejam replicadas nem tampouco sejam armadilhas dos crimes praticados contra a honra. As *fake news* não podem ser instrumentalizadas para a prática de crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria.

Sabemos que a honra é um conceito que se constrói durante toda uma vida e que pode, em virtude de apenas uma única acusação leviana, ruir imediatamente. Por essa razão, embora a menção constitucional diga respeito tão somente à necessidade de reparação dos danos de natureza civil, tradicionalmente, os Códigos Penais têm evidenciado a importância que esse bem merece, criando figuras típicas correspondentes aos crimes contra a honra [...]. Costuma-se entender a honra e, conseqüentemente, sua agressão sob os *aspectos objetivo e subjetivo*. A chamada *honra objetiva* diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social. Segundo Carlos Fontán Balestra, 'a honra objetiva é o juízo que os demais formam de nossa personalidade, e através do qual a valoram. Já a *honra subjetiva* cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se autoatribui e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente (GRECO, 2020, p. 331-332).

O Código Penal Brasileiro tipifica de maneira didática os crimes contra a honra e suas conseqüências penais. O presente Código, no que toca a esses crimes, visa a tutelar o bem jurídico ameaçado, ou seja, a honra. Sendo assim, resguarda a honra subjetiva e a honra objetiva. É bem verdade, dos três crimes contra a honra, a calúnia é o mais gravoso. É importante observar o que especifica o Código Penal, precisamente no que toca aos artigos 138 até 140:

Calúnia – Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Exemplo: João disse que Maria furtou a bicicleta de Pedro, sendo que o fato não é verdadeiro. Em suma, é um Crime tal acusação.

Difamação – Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exemplo: O proprietário de determinada mercearia disse que seu funcionário foi trabalhar sob efeito de álcool. Aqui toca diretamente a reputação do mesmo.

Injúria – Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Exemplo: Daniel disse para Samuel que ele é um curandeiro. Por meio desse xingamento ocorreu à ofensa a dignidade de Samuel.

É importante frisarmos que, ao procurar a Justiça para resolução de alguma questão de litígio, dano, ameaça e outros, é de bom tom ao litigar que seja algo

procedente e não adentre o campo da hipótese ou imaginário, pois quem acionar a Justiça com motivações de má fé sofrerá as consequências penais cabíveis. Sendo assim, ao incorrer em falso testemunho ou até mesmo litigância de má fé comprovada, o que fora objeto de conjectura ou falseamento da verdade se volta a quem procurou a Justiça, a partir dos seus órgãos competentes de investigação para coibir possível delito concretizado.

O bom “trânsito”, no ambiente cibernético, é o mínimo que se pode fazer para preservar o legado da autêntica informação. Navegar nas redes deve ser reflexo de nossas boas convicções no mais sublime sentido da expressão. Por isso, a internet veio para ajudar as pessoas a ser melhores e a evoluir!

4 O desvio de conduta nos meios digitais

Alguns acham que a internet é terra de ninguém. Essa mentalidade equivocada torna o campo digital tentador para transgredir Direitos de outrem. Em tese, muitos agem alicerçados através do anonimato nas redes. Aos poucos as autoridades policiais repressoras de crimes estão chegando à expertise na checagem de condutas, de mensagens e de efeitos danosos no campo digital.

Os crimes informáticos⁶ têm várias facetas e a cada dia ficam mais sofisticados. Alguns são recorrentes: dados pessoais roubados, usados sem a anuência da pessoa, dados sigilosos de Instituições invadidos por *hacker*, programas de espionagem usados delituosamente para lesão ou supressão de Direitos, ofensas desmedidas por questões passionais ou econômicas, ameaças cibernéticas, roubos de senhas, sequestro de servidores, divulgação de material confidencial, invasão de páginas virtuais e tantos outros.

Qual o legado do Direito Penal? Uma das grandes lendas jurídicas do Brasil através de sua lapidar concepção:

⁶ “De acordo com levantamento divulgado em agosto pela empresa de segurança cibernética Fortinet, o Brasil sofreu 15 bilhões de tentativas de ataque cibernético em apenas três meses. O estudo mostra que o país segue sendo um alvo mundial importante para esse tipo de ataque. Segundo Frederico Tostes, líder da Fortinet no Brasil, o levantamento mostrou que as ameaças cibernéticas estão crescendo em ritmo alarmante, tanto em quantidade quanto em sofisticação. Por ser um assunto relativamente novo, muitos ainda desconhecem o fato que a legislação tem avançado com textos específicos para cada propósito. Portanto, todas as pessoas que são **vítimas de crimes digitais** podem recorrer à Justiça para garantir o seu direito de reparação” (OLIVEIRA, 2019, s./p.).

O Direito Penal estuda, mais propriamente, as regras emanadas pelo legislador com a finalidade repressiva do delito e preservativa da sociedade. É claro, todavia, que nenhum penalista poderá compreender o significado das normas penais sem ter noções científicas sobre o *fato social e psicológico do delito*, em necessária conexão com os *valores ou fins* determinantes ou condicionantes da conduta delituosa (REALE, 2002, p. 347).

As dimensões comportamental e psicológica estimulam o *modus operante* da população graças ao simbolismo das ações efetivadas. Por isso, é importante que os líderes honrem seu sacerdócio na teoria e na prática, pois quando uma liderança é o primeiro a transgredir normas cria uma atmosfera de impunidade e desrespeito ao bem comum. Isso desacredita a Instituição e pode macular sua imagem tendo por resultado danos irreparáveis *ad infinitum*.

Observa-se determinada postura ideológica e unilateral, que não obteve relevantes resultados positivos. Há pouco tempo, aconteceu nos meios digitais e de comunicação o ímpeto emocional de determinado Chefe de Estado que municiaava pessoas e seus simpatizantes através da beligerante ideologia nacionalista, econômica e flagrante unilateralismo, intitulado de *America First*. Não custa nada considerar um singelo convite a meditação:

Convertemos assim os nossos pensamentos em realidades físicas e atraímos o êxito ou o fracasso, a dor ou a alegria, a abundância ou a penúria. O diferente enfoque da atitude cria as diferenças mais substanciais entre as pessoas, a depender do fato de ela ser positiva ou negativa. As atitudes aparecem como fatores determinantes nas nossas vidas (HERRERO, 2007, p. 120).

Na vertente do Direito que versa sobre crimes na internet⁷, mais precisamente em 2012, foi sancionada a Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/2012). Relevante conquista e amparo legal que chegou num momento crucial. É popularmente conhecida, Lei Carolina Dieckmann, está no Art. 154-A do Código Penal Brasileiro. A partir dessa Lei, originaram-se as Delegacias Especializadas em Crimes Cibernéticos.

⁷ “Os crimes digitais considerados menos graves, como ‘invasão de dispositivo informático’, podem ser punidos com prisão de três meses a um ano e multa. Condutas mais danosas, como obter, pela invasão, conteúdo de ‘comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas’ podem ter pena de seis meses a dois anos de prisão, além de multa. O mesmo acontece se o crime envolver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiros, por meio de venda ou repasse gratuito, do material obtido com a invasão da privacidade. Nesse caso, a pena poderá ser aumentada em um a dois terços” (OLIVEIRA, 2019, s./p.).

Outro benefício legal para o campo do Direito, no quesito cibernético, foi o advento do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Essa importante Lei regula os Direitos e Deveres dos internautas. Sua grande virtude foi proteger dados pessoais e a privacidade dos usuários. Em outras palavras, somente com ordem judicial pode haver a quebra de dados de informações particulares que estão, por exemplo, nos dispositivos informáticos, nos sites e nas Redes Sociais.

Quanto à resolução de alguma situação na tipologia de crime digital deve-se procurar a Delegacia Especializada em Crimes Digitais⁸.

5 A importância da educação digital

Faz-se necessário e urgente trazer a baila instrução e educação digital em todos os meios, sobretudo, no ambiente familiar e cultural. Quando responder a contento indagações dos porquês? Para quê? Perdemos a oportunidade de “ouro” de educarmos bem nossas crianças e conseqüentemente as gerações futuras.

Com base em tudo isso, deve-se lembrar uma expressão interessante e bastante atual, cunhada pelo valoroso filósofo Pitágoras, que assim se expressou: “Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos”. Esse aspecto deve ser frisado porque a cada dia crescem assustadoramente situações a partir das quais o meio digital não está sendo usado para o bem nem para obtenção de formação continuada por parte de um número crescente e significativo de pessoas.

O que fazer, então? Parece-nos inspirador unir de maneira responsável a educação⁹ com a cidadania, ou fazer parceria, ou então ir sucumbir a partir de

⁸ “A **vítima de crime virtual**, seja qual for a modalidade do delito, pode procurar uma Delegacia Especializada em Crimes Digitais. Caso não exista em sua cidade, a denúncia pode ser feita em qualquer outra Delegacia. Para casos de publicações homofóbicas, xenofóbicas, discriminação racial, apologia ao nazismo e pornografia infantil, a vítima pode realizar uma **denúncia anônima no Safernet**, uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com foco na promoção dos Direitos Humanos. A denúncia pode ser feita pelo link: <http://new.safernet.org.br/denuncie>, onde é preciso identificar o tipo de conteúdo ofensivo e informar o link para a publicação. A vítima pode acompanhar o andamento da investigação. O Safernet possui parceria com diversos órgãos como a Polícia Federal, o Ministério Público Federal (MPF) e a Procuradoria-Geral Federal, além de empresas como o Google, Facebook e o Twitter” (OLIVEIRA, 2019, s./p.).

⁹ O Ministério da Justiça e Segurança Pública disponibilizou uma plataforma – **De Boa na Rede: por um ambiente virtual seguro para crianças e adolescentes** – no intuito de orientar para um ambiente virtual seguro para crianças e adolescentes. Lá há várias ferramentas interessantes para navegação segura. Como proteger meu filho no Discord, Como proteger meu filho no X, Como proteger meu filho no Tiktok, seu filho está viciado em telas? Como proteger meu filho no Instagram e Facebook, Como proteger meu filho no Kwai, Como proteger meu filho no YouTube, Como proteger meu filho no Google (Cf. DE BOA NA REDE, 2023).

manipulação, de deformação e de *excrecência desenfreada de agressividades*: verbais, físicas, emocionais, psicológicas, de gênero, entre outros.

A educação nos parece ser a única esperança para a construção de um mundo melhor, pois ela tem o poder de transformar a realidade. O acesso ao conhecimento, a igualdade de oportunidades, a mudança de paradigmas são fatores relevantes para a construção de uma cidadania individual e participativa. Partindo desses pressupostos, por que não começarmos essa transformação pela criança? A criança, durante sua fase de desenvolvimento, está envolvida em uma teia de influências de muitas naturezas em seus espaços sociais. Na maioria das vezes essas influências são tomadas como modelo, já que a atual estrutura familiar não consegue mais oferecer o suporte necessário à formação do indivíduo como um todo, em decorrência de diversos fatores (RIBEIRO; ARTISSIAN; CRONEMBERGER, 2011, p. 154-155).

Mesmo com a preocupação de se educar a família e os ambientes culturais, merecem especial atenção as Escolas, as Faculdades e os Meios de Comunicação enquanto espaço de informação, de formação continuada, de rodas de conversa, de manifestações culturais e educativas.

Ainda se percebe apatia em veicular educação digital preventiva e continuada por parte dos Meios de Comunicação do Governo e das grandes Redes de Comunicação do País. Os canais de TVs são concessões do Estado e há que colocar na sua pauta educativa e cidadã acerca da educação digital em curto, médio e longo prazo.

Naturalmente, nesse primeiro momento, poderia ser sobre os benefícios e os avanços. A nova era tecnológica já começou! Conexão 5g, Inteligência Artificial (sobretudo, Chat GPT¹⁰, que se fala tanto de seu impacto no meio educacional), Conectividade, Meta Verso, Robótica, Algoritmo, Internet das Coisas etc. Às vezes

¹⁰ **“Como surgiu o ChatGPT?** O ChatGPT não surgiu de um dia para o outro. Muito pelo contrário: ele foi o **resultado de um projeto longo**, cujo intuito principal era **criar um canal de acesso a informações mais fácil e ágil**. A história dessa inteligência artificial se confunde com a da OpenAI, um laboratório nascido em São Francisco. O “AI” no nome da marca não é coincidência: a natureza da empresa consiste em desenvolver soluções de alta tecnologia nesse segmento. Ela foi fundada por diversas personalidades, entre elas **Elon Musk, Sam Altman, Peter Thiel, Reid Hoffman, Jessica Livingston**. Ainda assim, o corpo de diretores passou por diversas mudanças, incluindo a renúncia de Elon Musk ainda em 2018. Desde então, o empreendedor se tornou um investidor da iniciativa. **Desde sua idealização, o ChatGPT passou por diversas versões**. A primeira foi lançada em 2016 e era chamada de Gym, seguida pela Universe no mesmo ano. Ainda em 2018, a OpenAI teve problemas por lançar um programa tão sofisticado que podia criar notícias falsas em escala massiva. Hoje, o ChatGPT já está disponível ao público. Ainda assim, é impossível dizer que ele está em sua versão final, dado que a base do sistema é **desenvolver um aprimoramento constante**” (MULERO, 2020, s./p.).

fica implícito que esses assuntos são abordados com mais ênfase às pessoas quando ocorre alguma tragédia ou delito.

A parte preventiva é bastante onerosa, porém o benefício social de pessoas que são conscientes e usam bem sua liberdade também com os avanços tecnológicos não se pode mensurar seu valor!

De fato, são as boas parcerias firmadas que possibilitarão uma educação digital corresponsável, autônoma e promotora de contributos valorativos na vida em sociedade.

Considerações Finais

O benéfico exercício da cidadania impacta satisfatoriamente a coletividade. É fundamental a parceria das entidades e da sociedade civil no combate aos delitos virtuais. As Redes Sociais corporativas ou individuais podem respaldar a conduta ilibada para o combate a procedimentos contrários, à ética e à moralidade.

Com educação de qualidade, igualdade de oportunidades, formação continuada e com a união de todos é possível reforçar a mensagem - o delito não coaduna com formação ética e corresponsável através da autocrítica de nossos procedimentos.

O assunto abordado nesse artigo vislumbrou coibir e dar pistas para proteção contra os delitos no meio digital. É verdade, para alguns, esse assunto ainda é uma incógnita. O conhecimento e a interação com as disciplinas humanas devem ajudar a nossa formação continuada.

A esperança de dias melhores oxigena nossos princípios. A vigilância de algumas atitudes nos fará caminhar com êxito no combate aos delitos digitais e suas ramificações. Oxalá, essa “corrente” do bem nos faça partícipes de Direitos e Deveres para todos.

Haja vista que se vive em um Estado Democrático de Direito, ou seja, as pessoas não acima da Lei. É preciso ser cumpridor e propagador de seu cumprimento desde o maior ao menor na estrutura social.

Referências

ANDRADE, Maria Nascimento de; DAMASCENO, Rogério José de Almeida; LIMA, Jeane de Oliveira. **A resistência do professor diante das novas tecnologias: o uso das novas tecnologias na educação, segundo uma visão nova do processo ensino-aprendizagem.** Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-resistencia-professor-diante-das-novas-tecnologias.htm>. Acesso em: 30.mar.2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte geral. Volume 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARBOSA, Eduarda. **Quais elementos compõem a culpabilidade?** 2020. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/quais-elementos-compoem-a-culpabilidade/>. Acesso em: 27.fev.2021.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16.set.2023.

CÓDIGO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27.fev.2021.

CAROLINO, Anderson Zerefino dos Santos. **As fases do *iter criminis*.** 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-fases-do-iter-criminis/>. Acesso em: 27.fev.2021.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **O que se entende por fato típico e quais elementos o compõem?** 2000. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2489932/o-que-se-entende-por-fato-tipico-e-quais-elementos-o-compoem-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 27.fev.2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 4. ed. Niterói: Editora Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Parte especial. Vol. II. 17. ed. Niterói: Editora Impetus, 2020.

GOVERNO FEDERAL. **De boa na rede:** por um ambiente virtual seguro para crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/deboanarede>. Acesso em: 17.out.2023.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições Para o Século 21.** Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HERRERO, Joaquim Campos. **Encontrar-se consigo mesmo:** passos para uma transformação positiva. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2007.

JUSBRASIL. **Conditio sine qua non**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Conditio+sine+qua+non>. Acesso em: 27.fev.2021.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

MULERO, Carolina. **Chat GPT: o que é e como utilizar a inteligência artificial na sua marca**. 2023. Disponível em: https://www.dinamize.com.br/blog/chatgpt/?keyword=&utm_term=&gad=1&gclid=Cj0KCQjwjtoBhDKARIsABVRB0wwnfrs_ys5xLeQH4kwGI0eS1qEAYu2VhzciFKmZmuwJqRMZje-rsaAhQXEALw_wcB. Acesso em: 30.set.2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. Vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MIRANDA NETO, Ângelo Cavalcante Alves de. **Aspectos relevantes da culpabilidade**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-relevantes-da-culpabilidade/>. Acesso em: 26.mar.2021.

OLIVEIRA, José Roberto Guedes de. **Operadores ou executores do direito?** 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/30003/operadores-ou-exercitores-do-direito>. Acesso em: 27.fev.2021.

OLIVEIRA, Andriele. **Crimes digitais: o que são, quais leis os definem e como denunciar?** 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/direito/noticias/crimes-digitais-o-que-sao-quais-leis-os-definem-e-como-denunciar>. Acesso em: 27.fev.2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Adélia Maria; ARTISSIAN, Liana; CRONEMBERGER, Ruth. **Respeito é bom e todo mundo gosta: ética e etiqueta nas relações pessoais e profissionais**. São Paulo: Paulinas, 2011. (Coleção diálogo).

SOUZA, Alzirinha. As novas formas de presença em tempos de pandemia. *In*: PASSOS, J. D. (Org.). **A pandemia do coronavírus: onde estivemos? Para onde vamos?** São Paulo: Paulinas, 2020.

SYNGENTA DIGITAL. **A chegada do 5G e os entraves para a conectividade no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://blog.syngentadigital.ag/o-que-5g/>. Acesso em: 28.set.2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES). **Ética e crimes virtuais**. 2005. Disponível em: <http://www.inf.ufes.br/~fvarejao/cs/eticapeique.htm>. Acesso em: 27.fev.2021.

VELLOZO, Jean Pablo Barbosa. **Crimes informáticos e criminalidade contemporânea**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44400/crimes-informaticos-e-criminalidade-contemporanea>. Acesso em: 27.fev.2021.

VESTIBULAR BRASIL ESCOLA. **Uma mentira dita mil vezes torna-se verdade**. 2018. Disponível em: <https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/banco-de-redacoes/13716>. Acesso em: 16.mar.2021.

WIKIPÉDIA. **America First**. 2020. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/America_First. Acesso em: 27.fev.2021.

Recebido: 03/06/2024
Aprovado: 16/10/2024